



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 607
Rub.:

PROCESSO N. : 13.096-6/2012

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / EXERCÍCIO 2012

GESTOR : ANTÔNIO JOSÉ ZANATTA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Responsável: Sr. ANTONIO JOSÉ ZANATTA
Prefeito Municipal – Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

1. GB 01 – Licitação Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos da Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). Constatação de realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 12.270,00; item 3.3.

a) Despesa junto a Serpra Serviços Projetos e Assessoria Ltda no valor de R\$ 12.270,00:

b) Despesa junto a empresa V. Ferri Produções Artísticas no valor de R\$ 19.000,00:

Na defesa, os interessados afirmam que no primeiro caso, ou seja, a despesa realizada com a Serpra Serviços Projetos e Assessoria Ltda no valor de R\$ 12.270,00 a licitação ocorreu em 2011, conforme consta da cláusula segunda do contrato nº 009/11/SMA/PMNG (cópia anexa às fls. 392 a 395 TCE). Em relação à despesa com a V. Ferri Produções Artísticas no valor de R\$ 19.000,00, alega-se que a mesma é originária do processo de inexigibilidade nº 01/2012, cópia anexada às fls. 397 a 459 TCE.

A equipe auditora entendeu que no tocante ao segundo item (letra “b”), a irregularidade deve ser sanada. Porém, entende que a irregularidade relativa ao item “a” deve permanecer, pois em 2011 o valor do convite nº 02/11, conforme o Sistema Aplic, foi de R\$ 31.500,00, e por conta disso, foi empenhado, liquidado e

pago o valor de R\$ 44.990,00 (NE nº 374/2011 de 09/02/2011). Tendo em vista que no exercício de 2011 a despesa foi maior que o valor licitado, no exercício de 2012 seria necessário a realização de novo procedimento licitatório. Portanto, a argumentação da defesa não tem procedência, permanece o apontamento.

O Ministério Público de Contas entendeu que analisando a irregularidade, esta não subsiste, pois o valor de R\$ 12.270,00 é devido aos serviços prestados por essa no exercício de 2012, correspondendo aos valores constantes no contrato original.

Concordo com o Ministério Público de Contas.

Com efeito, o cerne da irregularidade apontada pela equipe auditora reside no fato de a despesa ser maior que o valor licitado.

Ocorre que, como muito bem apontado no parecer ministerial,

“ O valor de R\$ 31.500,00 demonstrado pelo sistema Aplic se trata de valor estimado, não constando o valor do vencedor do referido Convite 002/2011.

Em outra planilha do sistema Aplic, consta como valor empenhado e liquidado a quantia de R\$ 44.990,00 e pago o valor de R\$ 42.740,50 pelo Município à empresa contratada, naquele exercício.

Compulsando os documentos referentes às Contas Anuais do exercício de 2011 desta Prefeitura, Processo nº 150827/2011, vê-se que não há qualquer apontamento da equipe técnica sobre o referido procedimento licitatório, haja vista que, por se tratar de fato referente ao exercício de 2011, seria, naqueles autos, o momento adequado para se questionar a divergência entre o valor estimado constante no sistema Aplic e o valor apresentado no Contrato Administrativo.

Dessa forma, os dados apresentados nos autos não são suficientes para subsidiar a análise do motivo pelo qual o valor empenhado é superior ao valor estimado.

Quanto à prorrogação do referido contrato para o exercício de 2012, na cláusula quarta do Contrato Administrativo nº 009/11, fls. 392/395, há autorização expressa da possibilidade de prorrogação nos termos do inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

O objeto do Termo Aditivo, fls. 397/398, trata da prorrogação do contrato de origem para o exercício financeiro de 2012, a vigor até o dia 31 de março de 2012, portanto, por mais 03 (três) meses.

Além disso, no sistema Aplic consta, no exercício de 2011, o valor total mensal pago no importe de R\$ 4.090,00. Dessa forma, tem-se que o valor de R\$ 12.270,00 citado pela equipe técnica, pago à empresa contratada pelo município, é devido aos serviços prestados por essa no exercício de 2012, correspondendo aos valores constantes no contrato original. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no respectivo pagamento.”

Portanto, faço das minhas as palavras do Ministério Público de Contas para afastar a irregularidade.

2. HB 10 – Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações de contratos do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III da lei nº 8666/1993). - Alteração contratual, sem caracterizar continuidade. Não há identificação do valor pago em 2012; item 3.4.

A irregularidade decorre do fato de a prestação de serviços de lavagem e lubrificação da frota de veículos da Prefeitura, pela Empresa K.T. Da Silva ME, não ser de caráter continuado, não se enquadrando no art. 57, II da Lei nº 8666/93.

A Defesa questiona essa afirmativa, justificando, que a prestação de serviços de lavagem e lubrificação da frota de veículos é considerado de caráter continuado, pois, destina-se a atender necessidade pública permanente.

A equipe auditora redarguiu que o serviço em questão é essencial, porém não contínuo.

O Ministério Público de Contas concordou com os termos da defesa e sugeriu o afastamento da irregularidade.

Novamente, concordo com o parecer ministerial e, por conseguinte, com a defesa.

A meu sentir, “o serviço de lavagem e lubrificação de veículos se trata de manutenção da frota do órgão municipal, portanto, sendo um serviço necessário, pois sem a sua continuidade poderá ocasionar a má conservação dos automóveis” - conforme afirmado no parecer ministerial. Logo, concluo, trata-se de um serviço de natureza contínua, amoldando-se ao disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, razão pela qual a irregularidade deve ser considerada sanada.

3. CB 02 – Contabilidade grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou lei nº 6.404/1976. Despesas empenhadas imprópriamente em ações e serviços públicos da saúde. - Itens 3.9.

Responsável: Sr. CLEOMAR DALMOLIN
Assessor Contábil – Período:
01/01/2012 a 31/12/2012

1. CB 02 – Contabilidade grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou lei nº 6.404/1976. Despesas empenhadas imprópriamente em ações e serviços públicos da saúde. - Itens 3.9.

A irregularidade 3 atribuída ao ex-gestor é idêntica à atribuída ao Assessor Contábil, sendo que as manifestações de ambos foram conjuntas, razão pela qual também serão analisadas conjuntamente.

Foi relacionado neste quesito, despesas com aquisição de gênero alimentício para evento da caminhada saudável, empenhado com recursos da saúde.

A defesa expõe, que o objeto por concepção é da saúde. E o evento foi feito com orientação do Escritório Regional de Saúde em Colíder . Que a Secretaria Estadual de Saúde caracteriza o evento como 1ª Caminhada da Saúde.

A SECEX firmou entendimento de que trata-se de despesa com desporto e lazer, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas entendeu que

“(...) apesar do posicionamento da Secex de que os registros contábeis deveriam ter sido realizados como Desporto e Lazer, entende-se que ficou demonstrado pelo relatório do evento, fls. 471/479, que os gêneros alimentícios adquiridos foram empregados em ação de prevenção e conscientização da população quanto à necessidade de melhorias na saúde.

Portanto, entendo não se tratar de um evento a ser considerado como desporto e lazer, mas sim, um evento voltado para uma ação da saúde, devidamente amparado por lei.”

Entendo que a irregularidade deve ser considerada sanada, na medida em que as despesas realizadas podem ser consideradas como referentes à área da saúde ou à área de desporto e lazer, sendo tênue a diferença neste caso concreto.

Por amor ao debate, ainda que se desse razão à equipe auditora, entendo que a irregularidade não causou nenhum tipo de prejuízo ao erário muito menos à confiabilidade dos registros contábeis, razão pela qual, também por isso, deveria ser afastada.

Por essa razão entendo que não cabe a recomendação sugerida pelo parecer ministerial, data vênia.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Ante o exposto, concordo com o Ministério Público de Contas em sanar todas as irregularidades e julgar as contas regulares, na medida em que, além de nenhuma irregularidade ter sido mantida, os atos de gestão foram praticados em obediência às normas constitucionais e à legislação aplicável à matéria, notadamente a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei 4.320/1964, Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), Decreto Lei 201/1967, entre outras normas.

Discordo do parecer ministerial em fazer recomendação ao gestor em razão da irregularidade de natureza contábil, pois a falha não causou nenhum tipo de prejuízo ao erário muito menos à confiabilidade dos registros contábeis e as as



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 612
Rub.:

despesas realizadas podem ser consideradas como referentes à área da saúde ou à área de desporto e lazer, sendo tênue a diferença neste caso concreto.

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer nº 4462/2013, do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar (folhas 586 a 599), e **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES** as **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Guarita**, referente ao exercício de 2012, sob a **responsabilidade do gestor, Sr. Sr. Antonio José Zanatta**, com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 192º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, dando quitação plena ao gestor.

É como voto.

Tribunal de Contas, julho de 2013.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR